

§ 4º. Os Estados que receberem recursos financeiros de acordo com o procedimento previsto neste artigo deverão enviar, à SENARC, demonstrativo sintético com execução parcial dos recursos até o dia 28 de fevereiro de 2007, na forma do Anexo III desta Portaria. (NR)

Art. 3º É acrescido ao art. 8º da Portaria GM/MDS nº 360, de 2005, o seguinte parágrafo:

Art. 8º.....  
(...)

§ 10. A partir de 1º de agosto de 2006, e até o dia 31 de dezembro de 2006, os valores a serem transferidos mensalmente aos Estados, adicionalmente àqueles já repassados até 31 de julho de 2006, são os constantes da tabela contida no Anexo IV da presente portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRUS ANANIAS

#### PORTARIA Nº 381, 12 DE DEZEMBRO DE 2006

N Estabelece critérios e procedimentos relativos ao repasse de recursos financeiros aos Municípios, destinados à expansão dos serviços sócio-assistenciais co-financiados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, ao desenvolvimento e aprimoramento da gestão dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS - e Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, no exercício de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 27, II, "i", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e pelo art. 1º, IX, anexo I, do Decreto nº 5.550, de 22 de setembro de 2005, que estabelece a estrutura regimental do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e define as competências da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS); e Considerando a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), que regulamenta os arts. 203 e 204 da Constituição Federal e cria o Fundo Nacional de Assistência Social, regulamentado pelo Decreto nº 1.605, de 25 de agosto de 1995; Considerando o art. 2º da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, que autoriza o repasse automático dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para os fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato; Considerando a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 14 de outubro de 2004; Considerando a Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS), aprovada pela Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, que estabelece os níveis de gestão e os requisitos para a habilitação dos Municípios, bem como os requisitos para o aprimoramento da gestão dos Estados e do Distrito Federal; Considerando as Portarias MDS nº 440, de 23 de agosto de 2005, e nº 442, de 26 de agosto de 2005, que regulamentam os Pisos de Proteção Social estabelecidos pela NOB/SUAS e co-financiados pelo Governo Federal; Considerando a Portaria MDS nº 225, de 23 de junho de 2006, que estabelece regras de expansão dos serviços sócio-assistenciais co-financiados pelo FNAS no âmbito do SUAS, para o exercício de 2006; Considerando as deliberações da V Conferência Nacional de Assistência Social sobre a prioridade da universalização dos serviços de proteção social básica nos Municípios de Pequeno Porte I e II; e Considerando a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), para o exercício de 2006; resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos relativos ao repasse de recursos financeiros aos Municípios, destinados à expansão dos serviços sócio-assistenciais co-financiados pelo FNAS no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), ao desenvolvimento e aprimoramento da gestão dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), no exercício de 2006.

Art. 2º O MDS repassará os recursos financeiros de que trata o art. 1º diretamente aos fundos de assistência social dos Municípios, de acordo com o procedimento previsto nesta Portaria.

Art. 3º Os recursos do co-financiamento do Piso Básico Fixo para a expansão dos serviços de proteção social básica à família nos CRAS serão transferidos aos Municípios habilitados em gestão básica ou plena, de acordo com a NOB/SUAS, até 20 de outubro de 2006.

Parágrafo único. A partilha dos recursos obedecerá aos critérios estabelecidos no art. 3º da Portaria MDS nº 225/2006.

Art. 4º Os Municípios cujo valor do co-financiamento do Piso Básico Fixo seja inferior a R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) por família referenciada, terão seus valores reajustados, em observância ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria MDS nº 442/2005.

Art. 5º Os recursos do co-financiamento do Piso Fixo de Média Complexidade para a expansão dos serviços de proteção social especial de média complexidade nos CREAS serão destinados aos Municípios localizados em regiões comprovadamente consideradas de risco e vulnerabilidade, para atender a situações de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

Art. 6º O valor dos recursos destinados ao co-financiamento do Piso de Alta Complexidade I para os serviços de acolhimento a indivíduos e famílias privados de convivência familiar terá como referência o valor de, no mínimo, R\$ 50,00 (cinquenta reais) por indivíduo ou família.

Art. 7º Serão transferidos aos Municípios com mais de 300 mil habitantes, que possuam população em situação de rua, conforme levantamento realizado pelo MDS em 2004 e 2005, novos recursos destinados ao co-financiamento do Piso de Alta Complexidade II, para financiar a rede de acolhida temporária destinada à população em situação de rua, na perspectiva de potencializar e diversificar a rede de serviços de proteção social especial de alta complexidade, bem como atender ao disposto no art. 23 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º O valor dos recursos transferidos deverá variar de acordo com a capacidade de atendimento que cada porte de Município deve oferecer:

- I - para as metrópoles, até 200 indivíduos ou famílias;
- II - para as capitais de Estados, até 150 indivíduos ou famílias;
- III - para os demais Municípios, até 100 indivíduos ou famílias.

§ 2º Pela especificidade do serviço de acolhimento à população em situação de rua, os Municípios de que trata este artigo receberão o valor de R\$60,00 (sessenta reais) por família ou indivíduo.

Art. 8º As transferências de que trata esta Portaria serão custeadas por meio das ações 2A60: "Serviços de Proteção Social Básica às Famílias" (Programa 1384 - Proteção Social Básica), 2A65: "Serviços de Proteção Social Especial às Famílias" (Programa 1385 - Proteção Social Especial), 2272 - Gestão e Administração do Programa (Programa 1384); 2272 - Gestão e Administração do Programa (Programa 1385); 0A28 - Apoio à Organização do SUAS (Programa 1006 - Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome), constantes do orçamento do FNAS.

Art. 9º A listagem dos Municípios contemplados com os recursos de que trata esta Portaria estará disponível, para consulta, no sítio do MDS.

Art. 10 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRUS ANANIAS

#### CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

##### RESOLUÇÃO Nº 236, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

O Plenário do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, em reunião ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2006, no uso da competência que lhe conferem o artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, resolve:

Art. 1º - Autorizar a aplicação dos recursos financeiros, não utilizados no exercício de 2006, do Programa 1006 - Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - ação 8249 - Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social, a ser destinado ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para repasse aos Fundos Estaduais e do Distrito Federal de Assistência Social, para financiamento de ações de apoio dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal de Assistência Social.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÍLVIO IUNG  
Presidente do Conselho

#### Ministério do Meio Ambiente

##### GABINETE DA MINISTRA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável-APAT, e dá outras providências

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e no Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável-APAT.

§ 1º A APAT será concedida pelo órgão competente, mediante solicitação do proponente, nos termos desta Instrução Normativa.

§ 2º A APAT não permite o início das atividades de manejo, não autoriza a exploração florestal e nem faz prova da posse ou propriedade para fins de regularização fundiária, autorização de desmatamento ou obtenção de financiamento junto a instituições de crédito públicas ou privadas.

§ 3º O protocolo, análise e emissão da APAT não implica em pagamentos de taxas ou outros emolumentos.

Art. 2º Não será necessária a APAT para a análise e aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS apresentado pelo concessionário para o manejo de florestas públicas submetidas à Contrato de Concessão Florestal.

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Autorização Prévia à Análise Técnica de PMFS-APAT: ato administrativo pelo qual o órgão competente analisa a viabilidade jurídica da prática de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, com base na documentação apresentada e na existência de cobertura florestal por meio de imagens de satélite;

II - Proponente: pessoa física ou jurídica que requer ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA ou órgão estadual competente a APAT.

Art. 4º Na solicitação da APAT, o proponente deverá apresentar os seguintes documentos:

I - documentos de identificação do proponente, observadas as classificações a seguir:

a) Pessoa Física:

1. Formulário, conforme Anexo I desta Instrução Normativa, assinado pelo proponente;

2. cópia autenticada da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física-CPF junto a Secretaria da Receita Federal do proponente.

b) Pessoa Jurídica - Empresa:

1. Formulário, conforme Anexo I desta Instrução Normativa, com a assinatura do representante legal da empresa, conforme contrato social e suas alterações;

2. cópia autenticada da Cédula de Identidade e do CPF junto a Secretaria da Receita Federal do representante legal;

3. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;

4. cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos de eleição e termos de posse de seus administradores.

c) Pessoa Jurídica - associação, cooperativas ou entidades similares de Comunitários:

1. Formulário, conforme Anexo I desta Instrução Normativa, com assinatura do presidente ou de todos os membros do colegiado da associação ou cooperativa, conforme estatuto e suas alterações;

2. cópia autenticada da cédula de identidade e do CPF junto a Secretaria da Receita Federal do presidente ou dos membros do colegiado da associação ou cooperativa;

3. CNPJ;

4. Cópia autenticada do Estatuto Social, devidamente registrado em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial;

5. Ata da Assembléia que elegeu a diretoria, registrada em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial;

II - número no Cadastro Técnico Federal-CTF;

III - Certificado de Cadastramento de Imóvel Rural-CCIR no Cadastro Nacional de Imóvel Rural-CNIR;

IV - documentação fundiária do imóvel, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;

V - autorização expressa do proprietário, quando esse não for o proponente;

VI - mapa da área total do imóvel, indicando as coordenadas dos pontos de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas, de acordo com as Instruções Normativas do IBAMA nºs 93, de 3 de março de 2006, e 101, de 19 de junho de 2006.

§ 1º A autenticação dos documentos referidos no inciso I deste artigo deverá ser feita em cartório ou por funcionário do IBAMA ou do órgão estadual competente no ato da protocolização.

§ 2º No ato da protocolização, o funcionário do IBAMA ou do órgão estadual competente preencherá o protocolo de documentos, nos termos do Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 3º Somente será concedida a APAT em terras públicas após a análise da documentação indicada no caput e a anuência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA para a execução do PMFS.

§ 4º A APAT, concedida ao legítimo possuidor de terras públicas, configurará documento hábil para a análise técnica do PMFS somente se o detentor for o próprio possuidor.

Art. 5º O órgão competente de localização do imóvel analisará e se manifestará sobre a documentação apresentada quanto:

I - adequação da identificação pessoal do proponente;

II - comprovação da regularidade do título do imóvel;

III - inexistência de sobreposições com terras indígenas, unidade de conservação e áreas militares;

IV - comprovação da existência de cobertura florestal por meio de imagens de satélite.

§ 1º O não atendimento de qualquer dos requisitos dos incisos de I a IV implicará o indeferimento da solicitação de autorização prévia.

§ 2º Verificada a sobreposição com zonas de amortecimento de unidades de conservação, o órgão competente encaminhará solicitação de manifestação ao órgão responsável e comunicará o encaminhamento ao proponente.

Art. 6º Todos os imóveis que compõem o PMFS devem ser submetidos à APAT.



Art. 7º A APAT terá a validade de 24 meses para fins de solicitação de análise técnica do Plano de Manejo Florestal.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as Instruções Normativas nºs 01, de 8 de janeiro de 1999, e 04, de 4 de março de 2002, do Ministério do Meio Ambiente.

MARINA SILVA

ANEXO I  
MODELO DE FORMULÁRIO

1. INFORMAÇÕES SOBRE O PROPONENTE	
Pessoa Física	
Proponente:	
Nome:	Nacionalidade:
Estado civil:	Profissão:
Cadastro de Pessoa Física-CPF:	Telefone:
Endereço residencial:	FAX:
Município:	Estado:
E-mail:	Registro no IBAMA:
Procurador:	
Cadastro de Pessoa Física-CPF:	
Endereço comercial:	
Município:	Estado:
Telefone:	FAX:
E-mail:	
Pessoa Jurídica	
Razão social:	CNPJ:
Endereço da sede ou filial requerente:	Telefone:
Município:	Estado:
FAX:	E-mail:
Registro no IBAMA:	
Representante legal:	
Cadastro de Pessoa Física-CPF:	
Endereço comercial:	
Município:	Estado:
Telefone:	FAX:
E-mail:	
2. INFORMAÇÕES SOBRE O IMÓVEL	
Denominação:	
Localização:	
Município:	Estado:
Área total:	

O proponente acima qualificado, em nome próprio ou por seu procurador legalmente constituído, conforme documento em anexo, pretende iniciar ou dar continuidade à atividade de manejo florestal sustentável de uso múltiplo no(s) imóvel(is) rural(is) definido(s) acima.

Para tanto, requer a prévia autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA quanto à viabilidade jurídica da análise técnica do Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo, apresentando em anexo as informações e documentos de que dispõe.

Assinatura do Proponente/representante legal

ANEXO II

Documentação fundiária do imóvel

a) certidão autenticada da matrícula e registro que comprovem o domínio privado do imóvel, acompanhada da cadeia documental válida. Em caso de possuidor de terras privadas, deverá ser apresentado o contrato de qualquer natureza para transmissão de posse entre o proprietário e o possuidor;

b) títulos de domínio ou de concessão de uso, com cláusula resolutiva, quando houver, individual ou coletivo, ou instrumentos similares relativo ao imóvel rural de propriedade pública, firmado pelo órgão ou entidade fundiária federal ou estadual competente, na forma da legislação agrária e fundiária, comprovado o cumprimento das obrigações pactuadas com o poder público concedente ou alienante.

c) autorização de uso de terra rural de domínio público, em caráter excepcional e transitório, concedida pelo INCRA ou pelo órgão ou entidade fundiária estadual, assinada pelo Superintendente Regional e indicando o número do processo de regularização fundiária correspondente, em que conste expressa concordância com a exploração florestal, das terras públicas e devolutas de seu domínio.

Observação:

Os documentos previstos nas alíneas b e c serão analisados à luz das previsões Constitucionais e legais sobre o tema, em especial o art. 188 da Constituição, as Leis nºs 4.947, de 29 de outubro de 1964; 5.868, de 12 de dezembro de 1972; 6.015, de 31 de dezembro de 1973; 6.383, de 9 de dezembro de 1976; 6.739, de 5 de dezembro de 1979; 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 e 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e o Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002.

Os instrumentos de titulação provisória somente serão considerados regulares e legítimos, quando expedidos pelo órgão ou entidade fundiária federal ou estadual competente, na forma da legislação agrária e fundiária de regência, comprovado o cumprimento pelo seu detentor das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante, e, quando for o caso, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição judiciária correspondente.

ANEXO III

Protocolo de Documentos  
Foi recebida nesta Superintendência ou Gerência Executiva de \_\_\_\_\_/\_\_\_\_ a seguinte documentação:

Documentos de identificação do proponente:	Recebido	Não Apresentado	Não se aplica
Pessoa Física:			
Número do Cadastro Técnico Federal			
Cópia autenticada da cédula de identidade			
Cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física-CPF			
Procurador:			
Cópia autenticada da cédula de identidade			
Cópia autenticada do CPF			
Procuração conferindo poderes para representação junto ao IBAMA ou órgão estadual competente para a solicitação da autorização prévia			
Empresas:			
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ			
Cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos de eleição e termos de posse de seus administradores.			
Representante Legal:			
Cópia autenticada da cédula de identidade			
Cópia autenticada do CPF			
Comunitários:			
Cópia autenticada da cédula de identidade e do CPF junto a Secretaria da Receita Federal do presidente e dos membros do colegiado da associação ou cooperativa;			
CNPJ;			
Cópia autenticada do Estatuto Social, devidamente registrado em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial;			
Ata da Assembléia que elegeu a diretoria, registrada em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial;			
Documentos referentes ao imóvel:			
Certificado de Cadastramento de Imóvel Rural-CCIR no Cadastro Nacional de Imóvel Rural-CNIR			
Documentação referente ao imóvel rural			
Autorização expressa do titular do imóvel (quando couber)			
Indicação da área total do imóvel			
Mapa da área total do imóvel, indicando as coordenadas dos pontos de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas, de acordo com Instrução Normativa do IBAMA nº 93, de 3 de março de 2006			
Croquis das vias de acesso à propriedade			

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ .

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável-PMFSs nas florestas primitivas e suas formas de sucessão na Amazônia Legal, e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, no art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no art. 38 do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, resolve:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável-PMFSs nas florestas primitivas e suas formas de sucessão na Amazônia Legal observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A avaliação técnica do PMFS em florestas privadas somente será iniciada após a emissão da Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável-APAT.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se:

I - Proponente: pessoa física ou jurídica que solicita ao órgão ambiental competente a análise e aprovação do PMFS e que após a aprovação tornar-se-á detentora do PMFS;

II - Detentor: pessoa física ou jurídica, ou seus sucessores no caso de transferência, em nome da qual é aprovado o PMFS e que se responsabiliza por sua execução;

III - Ciclo de corte: período de tempo, em anos, entre sucessivas colheitas de produtos florestais madeireiros ou não-madeireiros numa mesma área;

IV - Intensidade de corte: volume comercial das árvores derrubadas para aproveitamento, estimado por meio de equações volumétricas previstas no PMFS e com base nos dados do inventário florestal a 100%, expresso em metros cúbicos por unidade de área (m³/ha) de efetiva exploração florestal, calculada para cada unidade de trabalho (UT);

V - Área de Manejo Florestal-AMF: conjunto de Unidades de Manejo Florestal que compõe o PMFS, contíguas ou não, localizadas em um único Estado;

VI - Unidade de Manejo Florestal-UMF: área do imóvel rural a ser utilizada no manejo florestal;

VII - Unidade de Produção Anual-UPA: subdivisão da Área de Manejo Florestal, destinada a ser explorada em um ano;

VIII - Unidade de Trabalho-UT: subdivisão operacional da Unidade de Produção Anual;

IX - Área de efetiva exploração florestal: é a área efetivamente explorada na UPA, considerando a exclusão das áreas de preservação permanente, inacessíveis, de infraestrutura e outras eventualmente protegidas;

X - Plano Operacional Anual-POA: documento a ser apresentado ao órgão ambiental competente, contendo as informações definidas em suas diretrizes técnicas, com a especificação das atividades a serem realizadas no período de 12 meses;

XI - Autorização para Exploração-AUTEX: documento expedido pelo órgão competente que autoriza o início da exploração da UPA e especifica o volume máximo por espécie permitido para exploração, com a validade de 12 meses;

XII - Relatório de Atividades: documento encaminhado ao órgão ambiental competente, conforme especificado em suas diretrizes técnicas, com a descrição das atividades realizadas em toda a AMF, o volume explorado na UPA anterior e informações sobre cada uma das Uts;

XIII - Vistoria Técnica: é a avaliação de campo para subsidiar a análise, acompanhar e controlar rotineiramente as operações e atividades envolvidas na AMF, realizada pelo órgão ambiental competente;

XIV - Resíduos da exploração florestal: galhos, sapopemas e restos de troncos e árvores caídas, provenientes da exploração florestal, que podem ser utilizados como produtos secundários do manejo florestal para a produção de madeira e energia.

XV - Regulação da produção florestal: procedimento que permite estabelecer um equilíbrio entre a intensidade de corte e o tempo necessário para o restabelecimento do volume extraído da floresta, de modo a garantir a produção florestal contínua.

Art. 3º Os PMFSs e os respectivos POAs, em florestas de domínio público ou privado, dependerão de prévia aprovação pelo órgão estadual competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 1º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA a aprovação de que trata o caput deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio da União;

II - nas unidades de conservação criadas pela União;

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

§ 2º O PMFS e os POAs, cuja atribuição couber ao IBAMA nos termos do § 1º deste artigo, serão submetidos às unidades do IBAMA, na jurisdição do imóvel.

§ 3º Excepcionalmente, quando as UMFs se localizarem em mais de uma jurisdição, o PMFS e os POAs, especificados no § 2º deste artigo, serão submetidos à unidade do IBAMA mais acessível.

§ 4º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL  
Seção I - Das categorias de Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS

Art. 4º Para fins desta Instrução Normativa, das diretrizes técnicas dela decorrentes e para fins de cadastramento, os PMFSs se classificam nas seguintes categorias:

I - quanto à dominialidade da floresta:

a) PMFS em floresta pública;

b) PMFS em floresta privada.